

PARECER Nº 54, DE 2023
AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2022
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município de Itanhaém, e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi, o Projeto de Lei nº 78, de 2022, tem por escopo implantar no âmbito do Município de Itanhaém o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que é de suma importância implementar tal acompanhamento no âmbito municipal, considerando o número de mulheres que são vítimas de violência. Adverte ainda, que é relevante a criação de mecanismos que promovam o auxílio no processo de ajuda e de fortalecimento às mulheres nessa situação.

Ponderou acerca da necessidade de mitigar os casos de violência contra a mulher no Município, salientando que o processo de responsabilização é essencial para o desenvolvimento da autonomia feminina, ao passo que possam confrontar os atos de violência quando os vivenciam, resultando na busca de seu bem-estar social e psicossocial.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 57ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 08 de agosto passado, nos termos regimentais.



Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, visto que dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal está o direito à saúde, matéria da proposta legislativa, pois, a violência contra a mulher passou a ser uma questão de saúde pública, tendo em vista que pode vir a resultar ansiedade, suicídio, depressão, entre outros problemas.

Forçoso mencionar que o direito à saúde é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988, dessarte nas palavras do Ministro Celso de Mello (2006, p. 1524): “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”.

Por outro turno, verifica-se que o Projeto de Lei nº 78, de 2022 foi redigido com muita sapiência, fazendo *jus* à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto de Lei na vida das mulheres vítimas de violência desta Comarca.

Doravante, o Projeto de Lei em comento não apresenta vício de iniciativa, posto que deverá ser observado o disposto no Tema 917, do Supremo Tribunal de Justiça (STF), razão pela qual, não se observa violação do pacto constitucional e do princípio da separação dos Poderes.

Observa-se que a matéria contida no Projeto de Lei abrange interesse local, portanto, compete a Câmara com sanção do Prefeito legislar sobre tal assunto, enquadrando-se nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em análise, a propositura em se aspecto de fundo busca a proteção da saúde psicológica das mulheres vítimas de violência, encontrando amparo legal no artigo 148, da lei supramencionada, que disciplina “a saúde é direito de todos os munícipes”.



Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 78, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de março de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

